



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCON-FUND. PROTEÇÃO DEFESA
CONSUMIDOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO Nº. 0010824-73.2011.8.26.0053

APELANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON/SP

APELADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -
PROCON/SP, pela Procuradora do Estado subscritora, nos autos da apelação em epígrafe,
vem, respeitosamente perante V. Exa., com fundamento nos artigos 188 e 535, II do
Código de Processo Civil, opor embargos de declaração o v. acórdão de fls. pelos motivos
que passa a expor:

Trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado por
infração ao art. 37, § 2º do CDC.

A Colenda Câmara Julgadora entendeu que a infração não restou
materializada, e que a aplicação da multa foi medida drástica aplicada pelo órgão de
proteção, que poderia ter adotado outras providências em defesa dos consumidores.

Rua Barra Funda, 930, 1º andar, São Paulo - SP - CEP 01152-000, São Paulo-SP
2012.01.000270

eee
⊕

100 FFPB.12.00445574.0001.0001

1.19921NCSF 0700119 14/10 2015.00588449-9(26)



670
6

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCON-FUND . PROTEÇÃO DEFESA
CONSUMIDOR

Ademais disso, as Súmulas 282 e 356, do Coleendo Supremo Tribunal Federal dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"

Assim, os presentes embargos não tem a pretensão de infringir o v. acórdão, mas apenas, *data maxima venia*, dar atendimento ao disposto nas súmulas retro referidas, para fins de interposição dos recursos extremos.

Ocorreu omissão no r. acórdão de fls. pois não houve manifestação expressa sobre o disposto no art. 2º da CF/88.

Tanto na contestação como na apelação alegou-se que a aplicação da multa é ato discricionário, e que, portanto, estaria o Poder Judiciário impedido de examiná-la, para não invadir o campo do poder discricionário da autoridade administrativa.



672
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCON-FUND. PROTEÇÃO DEFESA
CONSUMIDOR

"Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Auditor fiscal da previdência social. Demissão. Portaria imune de vícios. Comissão processante legalmente instaurada. Ausência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Impossibilidade de reexame, pelo Poder Judiciário, do mérito e das provas que ensejaram a punição imposta. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória.

(...)

4. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância (...)" (Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, MS 9056/DF, DJ 23/05/2005, destacamos).

Por todo o exposto, a Fundação Procon requer sejam providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada, com o posicionamento dessa C. Câmara acerca da ofensa ao artigo 2º da CF.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.


TATIANA DE FARIA BERNARDI

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 166.623